TC 13.034/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas, anatomia patológica e citologia. 1. Objeto licitado complexo não exclui a participação de MEs ou EPPs. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.110ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, acompanhando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC/013034/2019 de Representação interposta pela Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa – AFIP em face do Edital de Pregão Eletrônico 24/2017, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

Referido Edital teve por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de apoio diagnóstico laboratorial de análises clínicas, anatomia patológica e citológica, incluindo fornecimento de todos os itens necessários para coleta e transporte das amostras, processamento dos exames, emissão e entrega dos laudos tais como: mão de obra, insumos para coleta de exames e materiais de consumo de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde – SUS, para a Rede de Saúde Municipal.

Em síntese, a Representante requereu a suspensão do Pregão para que sejam reconhecidos os vícios apontados e que seja reformado o edital, de modo que em eventual próximo instrumento convocatório, não seja permitido à participação de empresas em consórcio.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação e no mérito, por sua improcedência.

A Coordenadoria IV concluiu sua análise pela improcedência da Representação.

Oficiada, a Origem informou que todos os questionamentos da Representação foram considerados improcedentes, não carecendo de análise de sua parte.

Diante da documentação acrescida a AJCE ratificou sua manifestação anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou os posicionamentos da Auditoria e da AJCE pela improcedência da presente Representação.

Consta à Peça 38, a petição da Representante requerendo a desistência do processo, sob a alegação de que não houve na licitação a participação efetiva de empresas reunidas em consórcio.

A Secretaria Geral, preliminarmente, opinou pelo conhecimento da presente Representação, vez que preenchidos os requisitos regimentais e legais de admissibilidade e, quanto ao mérito, nos termos analisados, acompanhou os posicionamentos da SFC e da AJCE pela improcedência da Representação.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa – AFIP em face do Edital de Pregão Eletrônico 24/2017, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

Em síntese, a Representante requereu a suspensão do Pregão para que fossem reconhecidos os vícios apontados e excluída a possibilidade de participação de empresas em consórcio.

Inicialmente observo que os requisitos regimentais de admissibilidade foram cumpridos, de modo que a Representação pode ser conhecida, passando à análise do mérito.

A representante requereu pedido de desistência do pedido, no que indefiro no presente momento; o interesse público de apuração dos fatos durante a instrução processual prevalece diante do pedido singular da parte em desistir do pedido.

Quanto à alegação de que teria sido impedida de realizar visita técnica no Hospital Vila Nova Cachoeirinha, conforme constatado pela Auditoria, a Representante não comprovou o agendamento, nos termos do item 2.5 do Edital.

Sobre a permissão de Consórcio no certame, ficou comprovado nos autos que o objeto da licitação reveste-se de conteúdo complexo, razão pela qual foi permitida a participação de empresas mediante consórcio para executar o objeto, com os apontamentos das equipes técnicas desta Corte de Contas pela regularidade de todos os itens a ele relacionados.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta, pois presentes o requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, acompanhando as manifestações unânimes dos órgãos técnicos deste Tribunal.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.